



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 68/2022

Demandante: Henrique Pereira Araújo

Demandado: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

Árbitros:

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente)

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), sendo uma das suas manifestações o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

III - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais. Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respectivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.

IV - O escopo do art.º 158º a) do RDLFPF visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos arts. 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

V - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mas tal não significa que, sob a capa de discordância e entrando-se já no campo da seriedade e honestidade dos visados, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

VI – Atinge já o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados a imputação de que a arbitragem fez *"uma expulsão à Liga Portuguesa, já estamos habituados, é mais do mesmo"*, que *"um dia vão voltar a respeitar o Benfica"* e que *"hoje não nos deixaram ganhar"*.

VIII – Não se está perante uma crítica, mesmo que contundente, a eventuais erros no desempenho profissional dos visados, mas sim perante uma concreta imputação desonrosa, ao arrepio dos critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

IX – Verifica-se, neste preciso contexto, o preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos da prática da infracção disciplinar de injúrias e ofensas à reputação dos visados, p. e p. pelo art.º 158º a) do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1.1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- 1.1.1.

São partes nos presentes autos Henrique Pereira Araújo, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – “CDFPF”), como Demandada/Recorrida.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (arts. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- 1.1.2.

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pela Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada) e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

A função de árbitro presidente foi, em 26.10.2022, aceite pelo presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **1.1.3.**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 27.09.2022 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 14-20/21.

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante de sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, de multa no valor de 15 (quinze) UC, a que corresponde o montante de € 535,50 (quinhentos e trinta e cinco euros e cinquenta cêntimos), pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo art. 158º, alínea a) do Regulamento Disciplinar da LPFP.

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com as declarações proferidas pelo Demandante na *flash interview*, que teve lugar no Estádio do Rio Ave em 17.4.2022, após o jogo identificado com o nº 23003, que opôs a Rio Ave Futebol Clube - Futebol SDUQ e a Sport Lisboa e Benfica Futebol SAD (Equipa "B"), a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal SABSEG.

Considerou, em suma, o CDFPF que tais textos consubstanciam a formulação de injúrias e ofensas à reputação da equipa da arbitragem desse jogo.

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar, respeitantes apenas ao Demandante (uma vez que o processo disciplinar envolvia, ainda, outros arguidos):



Tribunal Arbitral do Desporto

1. O arguido Henrique Pereira Araújo era, à data da prática dos factos, jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD.
2. No dia 17.04.2022, disputou-se no Estádio Rio Ave FC, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 23003 que opôs a Rio Ave Futebol Clube - Futebol SDUQ e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD (Equipa "B"), a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal SABSEG.
3. Logo após o final do predito jogo, na *flash interview*, o Arguido Henrique Pereira Araújo proferiu as seguintes declarações:

«Duas partes completamente distintas: uma 1.ª parte em que nós sentimos que fomos melhores que o adversário; uma 2.ª parte, a partir de um erro de arbitragem, mais uma semana assim, jogo muda para 10 contra 11. Tenho de valorizar o trabalho da gente que está aqui. Há malta aqui que vai chegar muito longe, não tenho dúvida nenhuma, não posso apontar nada. Mas é mais uma semana em que somos penalizados por mais um erro de arbitragem. Há duas jornadas tivemos um golo mal anulado contra o Mafra, dava o 2-2, era um ponto, na semana passada temos um penáti claro contra o Estrela da Amadora que também não é marcado. Esta semana, uma expulsão. Pronto, é expulsão à liga portuguesa, já estamos habituados, é mais do mesmo. É algo que é difícil para nos... porque nós vemos isto a acontecer na equipa A do Benfica, na equipa B, nos juniores. Eu acredito que um dia vão voltar a respeitar o Benfica, mas, neste momento, não estão a respeitar o Benfica e isso acaba por tornar tudo muito difícil para toda a gente que faz parte deste clube. Valorizar o trabalho de todos os que estiveram aqui dentro, o sacrifício foi incrível e hoje não nos deixaram ganhar. [...]. É muito difícil, somos demasiado penalizados por erros que não somos nós que cometemos e assim fica muito difícil para esta equipa B ir atrás do segundo».



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A equipa de arbitragem do predito jogo da jornada 30 da Liga Portugal SABSEG integrou Cláudio Pereira (Árbitro), André Almeida (Assistente 1), Tiago Mota (Assistente 2), José Bessa (4º Árbitro) e Pedro Sá (Observador).
5. O arguido Henrique Pereira Araújo agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas declarações, por serem inapropriadas em relação à equipa de arbitragem do referido jogo e às equipas de arbitragem da "Liga Portuguesa" em geral, consubstanciavam comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.
6. À data da prática dos factos, o arguido Henrique Pereira Araújo tinha os antecedentes disciplinares reproduzidos em fls. 22 do processo disciplinar n.º 94 - 21/22.

- **1.1.4.**

O valor da presente causa, uma vez que se está perante sanções com e sem conteúdo pecuniário, é determinado quanto às primeiras pelo montante da sanção aplicada, e quanto às segundas pelo montante dos danos patrimoniais sofridos por injunção normativa do art.º 33º, als. a) e b) do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, fixando-se o mesmo no valor indicado de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), uma vez que o mesmo não foi contestado e não há elementos que permitam ao Tribunal fixar outro valor.

- **1.1.5.**



Tribunal Arbitral do Desporto

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

1.2. Posições das Partes

- **1.2.1.- Do Demandante**

Por acórdão de 27-09-2022 proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional no âmbito processo disciplinar n.º 94-21/22 foi aplicada sanção ao Demandante de suspensão por um jogo e de multa no valor de 15 (quinze) UC, a que corresponde o valor de € 535,50 (quinhentos e trinta e cinco mil euros e cinquenta cêntimos), nos termos do art. 158º a) do RDLFPF.

Inconformada com o teor do referido acórdão, a Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. *a*) da LTAD), invocando vícios de variada ordem.

Por um lado, invoca que não foram considerados pelo Conselho de Disciplina os factos oportunamente enunciados nos artigos 1º a 25º do Memorial de Defesa, os quais estão, na sua grande maioria, demonstrados por prova documental, mais concretamente, por consulta da tabela classificativa da Liga Portugal Sabseg e dos Relatórios do Árbitro referentes aos atrás identificados jogos; factos que, aliás, são do conhecimento officioso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, sustenta que o Demandante usou de linguagem cuidada, educada e correcta no seu discurso, não tendo em momento algum da sua intervenção proferido frases ou expressões rudes, grosseiras, difamatórias ou sequer mal-educadas para se referir a qualquer agente de arbitragem. No seu entender, o Demandante limitou-se a comentar as incidências do jogo e a lamentar-se pelo momento actual da equipa, revelando frustração e indignação pelo facto de nos jogos mais recentes os erros de arbitragem estarem a ter influência no desfecho das partidas e na classificação do campeonato, prejudicando a equipa B da SL Benfica SAD e impedindo-a de obter os resultados que pretendia, o que conduziu a classificação final abaixo das expectativas do Demandante.

O Demandante sustenta, por outro lado, que as críticas que proferiu se encontram protegidas pelo direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 37º da Constituição, o qual compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos desportivos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões infelizes, incompreensíveis, injustas ou erradas, sobretudo, se determinada pessoa – no caso, um jogador – se sente prejudicado por essas decisões, como foi o caso do Demandante. O Demandante entende que exerceu, assim e tão-só, o seu direito legítimo à opinião, motivo pelo qual não pode ser sancionado, impondo-se, portanto, a revogação da decisão recorrida.

Caso porventura assim não se entendesse, o Demandante sustenta que, no limite, a serem consideradas menos correctas ou respeitadores do trabalho dos árbitros, tais afirmações nunca poderiam ser consideradas difamatórias, mas sim meramente incorrectas, pelo que impor-se-ia a alteração da qualificação jurídica da factualidade imputada ao Demandante; alteração que, a ocorrer, conduziria à subsunção dos factos na mera violação dos deveres de urbanidade e correcção previstos no artigo 51.º, n.º 1, do RCLPFP com consequente



Tribunal Arbitral do Desporto

enquadramento no âmbito da infracção disciplinar p. e p. pelo disposto no artigo 167º do RDLPPF.

- **1.2.2.- Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada.

Considera em primeiro lugar a Demandada que o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à actuação do Conselho de Disciplina da FPF. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

Relativamente à omissão de factos relevantes para a decisão da causa, considera a Demandada que, analisada a defesa apresentada, nenhum facto com relevo para a decisão da causa foi carreado para os autos. Efectivamente, uma vez que o Demandante não se limitou a fazer uma crítica objectiva ao desempenho da equipa de arbitragem, não se vê que relevo teria para os presentes autos dar como provados eventuais erros de arbitragem. Isto porque haver eventualmente erros de arbitragem não legitima as considerações desrespeitosas sobre os árbitros visados.

Relativamente à alegada ausência de relevância disciplinar das declarações do Demandante, já que proferidas no exercício do seu direito à liberdade de expressão, considera a Demandada que as declarações violam os arts. 19º e 158º a) do RDLPPF, o qual "*visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos*".



Tribunal Arbitral do Desporto

A seu ver essa proibição justifica-se *"atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal"* pelo que *"o sancionamento de expressões ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva"*.

Entende, por isso, que *"se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado"*, devendo *"respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção"*.

Ora, *"o Demandante ao tecer as declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação dos agentes de arbitragem em questão – os que foram intervenientes nos jogos que o Demandante cuidou de identificar - colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais"*.

Considera, por isso, a Demandada que se encontram *"reunidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar do jogador arguido, à luz do que dispõe a al. a) do artigo 158.º, do RDLFPF, não colhendo assim a argumentação de que se verifica uma alteração da qualificação jurídica que levaria a que o Demandante fosse sancionado “apenas” por inobservância de outros deveres"*.

Isto para concluir que *"não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

1.3. Demais tramitação

Por despacho de 07.11.2022, foi pelo Presidente do Tribunal Arbitral, dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a inquirição das testemunhas designadas para dia 29 de Novembro às dez horas.

Nesse dia foi pelo Demandante apresentada a testemunha Pedro Pinto, tendo prescindido da outra testemunha por si designada. A testemunha respondeu às questões que lhe foram colocadas.

Na audiência as partes acordaram na apresentação de alegações orais, o que nesse acto fizeram.

II. MOTIVAÇÃO

2.1. Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são três as questões a analisar e decidir:

- a.) Limites da intervenção cognitiva do TAD, tal como balizado pela Demandada nos artigos 31.º a 41.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

- b.) A invocada omissão de pronúncia sobre factualidade alegada pelo Demandante, essencial à boa decisão da causa e suportada em prova documental apresentada aos autos (artigos 8º a 32º do requerimento inicial).
- c.) Subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar do art. 158.º a) do RDLPPF.

2.2. Da questão prévia do poder de cognição do TAD

A Demandada adverte que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não competirá ao TAD pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição.

Defende, assim, que só perante uma ilegalidade grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos - poderá intervir na sanção aplicável, concluindo que *“não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”*.

Este tema já foi devidamente analisado e decidido por acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17, (disponível em www.dgsi.pt) que argumenta da seguinte forma cristalina,

“(…) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

(...)

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Para concluir da seguinte forma,

“Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º nº3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”

Adere-se na íntegra, sem mais delongas explicativas, ao entendimento consolidado do STA quanto a esta concreta temática, reconhecendo-se ao TAD um total poder de conhecimento



Tribunal Arbitral do Desporto

do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal administrativo, invocadas pela Demandada.

Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela Demandada.

2.3. Da nulidade decisória

Vem o Demandante expressar que no seu memorial de defesa apresentou prova documental para comprovar *"do ponto de vista factual, as circunstâncias em que o Demandante prestou declarações, na medida em que esse circunstancialismo contextualiza e justifica as afirmações por ele produzidas e contribui para o esclarecimento do seu estado de espírito no momento em que foi entrevistado"*, não tendo essa prova sido apreciada na decisão recorrida, que nem sequer a considerou no elenco dos factos não provados.

Esta temática também não é nova, remetendo-nos para o *thema decidendum* e o recorte de quais devem ser as verdadeiras questões que o devem integrar, distinguindo-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

A omissão de pronúncia é, pois, um vício que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre essas questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

Como escrevia Alberto dos Reis ¹ (sublinhado nosso),

¹ Cfr. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil anotado*, V, Coimbra, Coimbra Editora, 1981 (reimpressão), pág. 143.



Tribunal Arbitral do Desporto

“São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.

Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.”

Poder-se-á colocar a tónica da dificuldade de se atomizar quais serão, então, as verdadeiras questões em sentido técnico para efeitos de relevar uma omissão de pronúncia.

Ora, nos presentes autos, a única verdadeira questão que importava decidir dizia respeito à qualificação, ou não, das afirmações proferidas como injuriosas e lesivas da honra dos visados ao ponto de se subsumir à infracção disciplinar p. e p. no art. 158.º do RD.

A matéria trazida aos autos sobre os resultados da equipa e a eventual existência de erros dos árbitros não se reveste de verdadeira questão em sentido técnico, sendo um argumento invocado pelo Demandante para fazer valer e relevar a sua pretensão de que existiria um fundo de verdade nas suas críticas à actuação de tais agentes desportivos.

Mas, em bom rigor, a verdadeira questão não estava em saber se as prestações das arbitragens foram infelizes ou erróneas, pois ninguém está a salvo (nem se pode arrogar a tal) de ser criticado pelas suas prestações profissionais.

Tal como ninguém, num Estado de Direito, está proibido de expressar a sua indignação e revolta por qualquer situação da vida que considere injusta.

Isto para dizer que o que estava em causa era, sim, perceber se as declarações em causa, além do livre direito à crítica que assiste a cada um, atingiam, ou não, uma dimensão



Tribunal Arbitral do Desporto

excessiva e ilícita, isto independentemente do nível de prestação da arbitragem no jogo em concreto.

O mesmo é dizer que a matéria de facto que o Demandante pretendia que fosse tida em consideração não se trata, em bom rigor, de matéria essencial e imprescindível à boa decisão da causa, traduzindo-se em opiniões sobre a qualidade da arbitragem nos jogos referidos e tendo por finalidade, tão só, enquadrar as declarações do Demandante.

Contudo, não está em causa aquilatar-se se existiram, ou não, erros de arbitragem. Ou se o Demandante tem, ou não, o direito de criticar a prestação da arbitragem.

Analisa-se, sim, se o alegado exercício do direito da liberdade de expressão foi extravasado e se se entrou já no campo dos juízos de valor ilegítimos e ofensivos da honra e dignidade dos visados.

O mesmo é dizer que não será o facto de existirem erros de arbitragem neste ou em outros jogos da equipa que irá desculpabilizar a posição do Demandante, caso se verifique que a mesma extravasou o legítimo direito à crítica e liberdade de expressão.

Aliás, o acórdão recorrido faz expressa menção ao acervo probatório carreado para os autos pela Demandante, tendo explicado a razão para o facto de tal prova não ter sido relevada:

“No dia 12.09. 2022, os arguidos apresentaram memorial de defesa (fls. 149 a 198), tendo o arguido Henrique Araújo, na parte final, requerido, a junção aos autos dos Relatórios do Árbitro e dos Relatórios do Observador relativos aos jogos referidos pelo arguido nas suas declarações e referidos supra, de forma a permitir enquadrar as declarações feitas pelo arguido e os erros de arbitragem identificados”, requerimento esse que nesta parte foi indeferido, pelas razões constantes do



Tribunal Arbitral do Desporto

despacho de fls. 210, nomeadamente por todos os arguidos considerarem que os autos contêm todos os elementos necessários para a boa decisão da causa e ainda por razões de economia processual” (Cfr. pág. 11 do acórdão recorrido)

Na motivação da decisão recorrida surge a explicação da razão de tal prova não ter sido relevada na decisão:

“Com isto queremos também afirmar que não se pode aceitar o argumento de que tais declarações têm uma base factual que as explica, principalmente quando tal justificação advém do entendimento, segundo o arguido, da apreciação negativa de algumas decisões das equipas de arbitragem de outros jogos em que o seu clube participou ou mesmo da decisão da equipa de arbitragem que terá ajuizado incorretamente uma expulsão”. (Cfr. pág. 35 do acórdão recorrido)

Mais, o acórdão explica que o que está em causa vai para além da imputação de eventuais erros de arbitragem, centrando-se, sim, no passo seguinte: partindo de tais eventuais erros de arbitragem imputa-se, de forma directa, o dolo dos intervenientes nesses erros com o único propósito de, ao arrepio dos deveres de isenção, impedir a sua equipa de ganhar o jogo:

“Na verdade, as declarações proferidas pelo arguido realmente têm um contexto (que não aquele que aponta) e uma sequência: primeiro a afirmação de que a equipa de arbitragem do jogo em causa expulsou mal um colega da sua equipa, ao que já estão habituados, para depois concluir que o erro na decisão de expulsar foi com a intenção de não respeitar o Benfica e de não os deixarem ganhar.” (Cfr. pág. 35 do acórdão recorrido)

Ou seja, o acórdão não omite a prova e a fundamentação invocada nos autos pelo Demandante, simplesmente na sua decisão não deu colhimento aos argumentos invocados pelo Demandante – suportados pela tal prova não relevada -, tendo decidido a questão que



Tribunal Arbitral do Desporto

importava, em bom rigor, conhecer: da subsunção, ou não, das declarações do Demandante ao ilícito disciplinar previsto no art.º 112.º do RDLFPF.

No mesmo sentido, em situação em tudo similar, pronunciou-se já o TCAS²,

“Quando o tribunal, para decidir as questões postas pelas partes, não usar de razões ou fundamentos jurídicos ou factuais invocados pelas mesmas partes, não está a omitir o conhecimento de questões de que devia conhecer com susceptibilidade do cometimento de nulidade; independentemente da maior ou menor validade daquela argumentação, o certo é que não se está em presença de omissão de pronúncia se não se acha em causa o conhecimento de questão de que o tribunal devesse conhecer, mas apenas em face do desenvolvimento de um raciocínio no âmbito da ponderação de determinada questão, no caso, a atinente à imputação das condutas descritas aos arguidos.”

O Demandante pode não concordar com o caminho do acórdão recorrido ao não acolher os seus argumentos e raciocínios, mas não estamos perante qualquer omissão de pronúncia, pelo que não se verifica qualquer nulidade decisória por esse motivo nem havendo qualquer outro facto que deva ser apreciado por este Tribunal Arbitral.

2.4. Factos

- **2.4.1.- Matéria de facto provada**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

² Ac. TCAS de 06.12.2018, proc. 79/18.9BCLSB, relator José Gomes Correia, in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a factualidade dada por assente na instância *a quo*, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

1. O arguido **Henrique Pereira Araújo** era, à data da prática dos factos, jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD.
2. No dia 17.04.2022, disputou-se no Estádio Rio Ave FC, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 23003 que opôs a Rio Ave Futebol Clube - Futebol SDUQ e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, (Equipa "B"), a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal SABSEG.
3. Logo após o final do predito jogo, na *flash interview*, o Arguido **Henrique Pereira Araújo** proferiu as seguintes declarações:

«Duas partes completamente distintas: uma 1.ª parte em que nós sentimos que fomos melhores que o adversário; uma 2.ª parte, a partir de um erro de arbitragem, mais uma semana assim, jogo muda para 10 contra 11. Tenho de valorizar o trabalho da gente que está aqui. Há malta aqui que vai chegar muito longe, não tenho dúvida nenhuma, não posso apontar nada. Mas é mais uma semana em que somos penalizados por mais um erro de arbitragem. Há duas jornadas tivemos um golo mal anulado contra o Mafra, dava o 2-2, era um ponto, na semana passada temos um penálti claro contra o Estrela da Amadora que também não é marcado. Esta semana, uma expulsão. Pronto, é expulsão à liga portuguesa, já estamos habituados, é mais do mesmo. É algo que é difícil para nos... porque nós vemos isto a acontecer na equipa A do Benfica, na equipa B, nos juniores. Eu acredito que um dia vão voltar a respeitar o Benfica, mas, neste momento, não estão a respeitar o Benfica e isso acaba por tornar tudo muito difícil para toda a gente que faz parte deste clube. Valorizar o trabalho de todos os que estiveram aqui dentro, o sacrifício foi incrível e hoje não nos deixaram



Tribunal Arbitral do Desporto

ganhar. [...] É muito difícil, somos demasiado penalizados por erros que não somos nós que cometemos e assim fica muito difícil para esta equipa B ir atrás do segundo».

4. A equipa de arbitragem do predito jogo da jornada 30 da Liga Portugal SABSEG integrou Cláudio Pereira (Árbitro), André Almeida (Assistente 1), Tiago Mota (Assistente 2), José Bessa (4º Árbitro) e Pedro Sá (Observador).
5. O arguido **Henrique Pereira Araújo** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas declarações, por serem inapropriadas em relação à equipa de arbitragem do referido jogo e às equipas de arbitragem da "Liga Portuguesa" em geral, consubstanciavam comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.
6. À data da prática dos factos, o arguido Henrique Pereira Araújo tinha os antecedentes disciplinares reproduzidos em fls. 22 do processo disciplinar n.º 94 - 21/22.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **2.4.2.- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Diga-se, aliás, que as partes não colocaram em crise a prova já produzida no âmbito do processo disciplinar, tendo apenas o Demandante apresentado uma testemunha que depôs no sentido da justificação das declarações efectuadas e da razão por que foram proferidas, e que não se destinavam a culpabilizar os árbitros, o que não permite infirmar o conteúdo das referidas declarações.

Neste contexto, os factos 1, 2, 3, e 4 além de serem públicos, resultam dos documentos a fls 9 a 38 do processo disciplinar.

O facto 5 resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.

Já o facto 6, resulta do cadastro disciplinar da Demandante dos documentos a fls 22 do processo disciplinar.

2.3. Do Direito

Cumprе apreciar a matéria de facto supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Analisemos assim se as declarações proferidas pelo jogador se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente,



Tribunal Arbitral do Desporto

são susceptíveis de enquadramento no art. 158º a) do RDLFPF como injúrias e ofensas à reputação dos visados, de modo a justificar a sanção aplicada.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 17.º do RDLFPF dá-nos a definição de infracção disciplinar:

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

O art.º 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.

O RDLFPF prevê, entre outras, infracções específicas dos clubes (arts. 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Assim, o art. 158.º a) do RDLFPF, inserido na subsecção das infracções disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 112.º

Injúrias e ofensas à reputação

Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos:

a) no caso de expressões dirigidas contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC; (...).

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e teor das declarações transcritas no ponto 3) da matéria dada por assente, isto é, não está em causa a autoria e a exactidão das mesmas.



Tribunal Arbitral do Desporto

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se se devem considerar infracção disciplinar por violação do art. 158º a) do RDLFPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objecto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objecto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, pacífico nos parece que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a actividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação haverá que analisar objectivamente as declarações proferidas.

Desde logo, descortinam-se trechos que constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que a Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances dos encontros mencionados.

Enquadram-se nesse normal quadro vivencial os seguintes trechos:

- *“Duas partes completamente distintas: uma 1.ª parte em que nós sentimos que fomos melhores que o adversário; uma 2.ª parte, a partir de um erro de arbitragem, mais uma semana assim, jogo muda para 10 contra 11”.*

- *“Mas é mais uma semana em que somos penalizados por mais um erro de arbitragem. Há duas jornadas tivemos um golo mal anulado contra o Mafra, dava o 2-2, era um ponto, na semana passada temos um penákti claro contra o Estrela da Amadora que também não é marcado. Esta semana, uma expulsão”.*

Nestes segmentos, o Demandante expressa a sua discordância e revolta sobre as decisões de arbitragem tomadas que qualifica como erradas, explanando a sua própria interpretação subjectiva dos lances.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Apresenta a sua visão dos lances, discordando de como foram decididos, sem que daí decorra qualquer ilegalidade.

Há, porém outras passagens das mesmas declarações que o Tribunal Arbitral considera extravasarem do seu direito de crítica e entrarem no domínio da injúria e da ofensa à reputação dos árbitros, designadamente neste trecho onde claramente se imputa uma suspeita de comportamento irregular na expulsão dos jogadores a todos os árbitros da Liga.

" Pronto, é expulsão à liga portuguesa, já estamos habituados, é mais do mesmo".

Mas o trecho que nos parece mais grave é o seguinte, onde expressamente se imputa aos árbitros não estarem a respeitar o clube a que pertence e que por isso intencionalmente o prejudicam, não o deixando ganhar o jogo:

"Eu acredito que um dia vão voltar a respeitar o Benfica, mas, neste momento, não estão a respeitar o Benfica e isso acaba por tornar tudo muito difícil para toda a gente que faz parte deste clube. Valorizar o trabalho de todos os que estiveram aqui dentro, o sacrifício foi incrível e hoje não nos deixaram ganhar".

Na verdade nestes trechos o Demandante não se limita a indicar erros de arbitragem. Assume antes que existe um comportamento doloso dos árbitros no sentido de falsear a verdade desportiva e não deixar ganhar determinado clube.

Não podemos, por isso, considerar que estas expressões se encontram a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma, ao se acusar os árbitros de comportamento doloso em relação a determinado clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, o Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e daria a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

O Demandante vai, porém, mais longe imputando aos árbitros erros sistemáticos nas expulsões e a utilização das mesmas para intencionalmente não deixar ganhar o clube em causa.

Ora, ao referir-se aos árbitros, nos moldes em que o fez, consideramos que o Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão e pondo em causa o direito ao seu bom nome e reputação.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP,

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela



Tribunal Arbitral do Desporto

palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP,

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na



Tribunal Arbitral do Desporto

experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso),

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respectivos interesses e “*com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.*”³

³ Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

Como supra se disse, não está em causa o direito do Demandante em avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que os mesmos devem exercer a sua função.

Ora, o que se retira do conteúdo das declarações do Demandante, além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros é, manifestamente, uma imputação aos visados de sistemáticas expulsões irregulares no exercício das suas funções, adulterando por isso a verdade desportiva contra um determinado clube.

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente o art. 158º a) do RDLFPF) visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos arts. 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

A entrevista que o Demandante protagonizou é disciplinarmente inadmissível, intolerável e censurável, constituindo por isso ilícito disciplinar.

A admitir-se como normal, por parte de qualquer agente desportivo, a imputação, sem qualquer suporte factual aos árbitros de parcialidade sistemática na utilização das expulsões



Tribunal Arbitral do Desporto

e da intenção de por essa via prejudicar um clube, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito ao bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

Acompanhamos pois, neste caso concreto, a jurisprudência que, em contexto desportivo, tem vindo a ser trilhada pelo STA e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português,

“(...) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(...)

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”⁴.

O STA está, inclusive, a recusar revistas das decisões proferidas em 2.ª instância pelo TCA sobre este tema, não reconhecendo importância e o invocado carácter de excepcionalidade da temática⁵.

Mais, o STA considera que⁶

⁴ Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in www.dgsi.pt

⁵ V.g. Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB; Ac. STA de 22.03.2019, Proc. 80/1.2BCLSB; Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 113/18.2BCLSB, todos in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

“não se justifica que o STA reanalise a doutrina estabelecida do citado Acórdão (...)”

Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar o Demandante. E também não se vê qualquer razão para alterar a qualificação jurídica efectuada pelo Conselho de Disciplina, uma vez que se encontram plenamente preenchidos os pressupostos do art. 158º a) RDLFPF, não tendo assim razão o Demandante quando propugna o seu enquadramento na infracção disciplinar prevista no artigo 167º RDLFPF.

Atento tudo o supra explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos, a prática da infracção disciplinar de injúrias e ofensa à reputação, p. e p. pelo art. 158º a) RDLFPF, pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

III. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo art.

⁶ Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB, por referência ao Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, ambos in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

158º a) RDLPPF na sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, de multa no valor de 15 (quinze) UC, a que corresponde o montante de € 535,50 (quinhentos e trinta e cinco euros e cinquenta cêntimos).

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.731,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil, oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2022.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros.

(Luís Menezes Leitão)